



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278955**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005159-10.2024.8.26.0154/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante JONAS ALBERTO QUIAROTI, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 0005159-10.2024.8.26.0154/50000**

**Embargante: Jonas Alberto Quiaroti**

**Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 7878**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão no acórdão. Vício inexistente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. A simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo nº 1.025, do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jonas Alberto Quiaroti**, contra o v. acórdão de fls. 359/369, dos autos principais, que por votação unânime, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo embargante contra a decisão que indeferiu o pedido de remição pelo estudo, nos autos da execução nº 0004509-02.2020.8.26.0154.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão questionado *“padece de omissão que justifica a oposição dos presentes embargos, especialmente no que diz respeito ao prequestionamento da matéria alegada em sede recursal.”* Argumenta que *“para que haja apreciação de Recurso Especial e/ou Extraordinário, mister se faz o prequestionamento da questão federal ou constitucional, conforme o caso”* (fls. 01/05).

**É o relatório.**

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que a simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Inexistente o vício alegado ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

*Ex positis*, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**